

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 9, n.º 17.º

Assunto: Direitos de autor

Processo: 1301 2006172 - despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 06-07-07

Conteúdo: 1. Solicita o exponente esclarecimentos sobre o enquadramento em sede de IVA da "cedência de direitos de autor", nomeadamente como deve facturar aquelas operações:

- A cliente sujeito passivo residente na União Europeia;
- A cliente particular residente na União Europeia;
- A cliente residente em país não pertencente à União Europeia.

2. Verifica-se dos elementos existentes em sistema informático que o exponente tem vindo a exercer a actividade de "outros artistas" CIRS 2015, desde 2006.10.09. Em sede de IVA tem enquadramento no regime normal com periodicidade trimestral.

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA "*são consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens*". Deste modo, face ao conceito residual estabelecido no art.º 4.º do CIVA a "cedência de direitos de autor" é, para efeitos de IVA, considerada uma prestação de serviços.

4. Determina o n.º 17 do art.º 9.º do Código do IVA, que são isentas de IVA "*A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatário*".

5. Da conjugação das referidas normas conclui-se que a "cedência de direitos de autor" é uma prestação de serviços isenta de IVA, nos termos do n.º 17 do art.º 9.º do CIVA.

6. Quanto às regras de aplicação territorial do imposto encontram-se definidas no art.º 6.º do CIVA, sendo que, regra geral, o local de tributação das prestações de serviços é o da sede da actividade económica ou do estabelecimento estável do prestador a partir do qual os serviços sejam prestados, conforme dispõe o n.º 4 do referido art.º 6.º, sem prejuízo das excepções consignadas nos números seguintes do mesmo artigo

7. Uma dessas excepções encontra-se prevista no n.º 9 do art.º 6.º do CIVA, que conjugado com a alínea a) do n.º 8 do mesmo artigo, estabelece que não são tributáveis em Portugal "*A cessão ou concessão de direitos de autor, de brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos*", desde que o adquirente seja pessoa estabelecida ou domiciliada num Estado-membro da Comunidade Europeia e provar que, nesse país, tem a qualidade de sujeito passivo, ou quando o adquirente for pessoa estabelecida ou domiciliada em país não pertencente à Comunidade Europeia.

8. Deste modo, as prestações de serviço realizadas pelo sujeito passivo serão:

- Isentas de IVA, ao abrigo do nº 17 do artº 9º do CIVA (menção que deve constar em factura ou documento equivalente), quando adquiridas por sujeito passivo sediado em Portugal, bem como por particular residente na União Europeia. Estas operações devem ser relevadas no campo 09 do quadro 06 da declaração periódica;
- Não tributadas em território nacional, ao abrigo da alínea a) do nº 8 conjugado com a alínea a) do nº 9º do artº 6º do CIVA (menção que deve constar em factura ou documento equivalente), quando adquiridas por cliente que prove ser sujeito passivo pertencente à União Europeia. Estas operações devem ser relevadas no campo 08 do quadro 06 da declaração periódica.
- Não tributadas em território nacional, ao abrigo da alínea a) do nº 8 conjugado com a alínea b) do nº 9º do artº 6º do CIVA (menção que deve constar em factura ou documento equivalente), quando adquiridas por pessoas estabelecidas ou domiciliadas em país não pertencente à União Europeia.